



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR N.º 044, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Institui o Novo Sistema Tributário do Município de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeita do Município, sanciono a seguinte:

Lei Complementar

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Novo Sistema Tributário do Município de Pato Bragado, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária da Fazenda Pública.

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Pública, os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica Municipal, das demais leis complementares e desta Lei.

Art. 3º Integram o Sistema Tributário Municipal os seguintes tributos:

I - impostos:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a eles

relativos (ITBI);

c) imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

II - taxas:

- a) taxas pelo exercício do poder de polícia;
- b) taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Poder Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b);

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 8º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º A vedação do inciso III, "c", não se aplica a fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 5º desta Lei.

§2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§4º As vedações do inciso VI, "a", e do § 2º, não exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§5º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§6º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§7º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§8º O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- §9º Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 7º e 8º, a autoridade administrativa pode suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Fato Gerador

Art. 5º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana ou urbanizável, ou zona de expansão urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

Parágrafo único. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direito real a ele relativo.

Art. 6º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - escola de ensino básico ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Consideram-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis, mesmo que localizadas fora do perímetro urbano, cujos imóveis sejam destinados à habitação, ao comércio, à indústria, e/ou prestação de serviços, ou que constem de loteamentos aprovados ou não pelo Município.

§ 2º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio, casa de veraneio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas à habitação, lazer ou recreação e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - o prédio construído ou reformado durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do *habite-se*, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição do referido alvará;

II - o imóvel que for objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 8º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como não-edificado ou edificado.

§ 1º Considera-se sem edificação o bem imóvel:

I - não-edificado;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

V - o imóvel cuja construção não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor venal do terreno.

§ 2º Considera-se edificado o bem imóvel:

I - no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino;

II - com edificação em loteamento aprovado ou não;

III - edificado na zona rural, quando utilizado em quaisquer atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 9º A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II **Sujeito Passivo**

Art. 10. O sujeito passivo do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

§ 2º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; entre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 11. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 13. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de terreno: pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário do metro quadrado do terreno (VMT), aplicado os fatores de correção;

II - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor unitário do metro quadrado de construção (VMC), segundo o tipo de edificação, aplicado os fatores de correção dos componentes da construção, categoria e do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno.

III - quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula: $\frac{T \times U}{C}$, onde:

T = Área total do terreno;

U = Área da unidade autônoma edificada;

C = Área total construída.

Art. 14. O valor unitário do metro quadrado do terreno (VMT) e o valor unitário do metro quadrado de construção (VMC) serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

III - zoneamento urbano;

IV - características do logradouro, ou face de quadra onde se situa o imóvel, os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes no local;

V - tipo de edificação, padrão e custo básico da construção;

VI - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geoeconômica, na forma do artigo 199 da Lei n° 5.172/66;

VII - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração municipal diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local;

VIII - quaisquer outros dados informativos obtidos pelos órgãos competentes.

Art. 15. O valor unitário do metro quadrado do terreno (VMT) e o valor unitário do metro quadrado de construção (VMC) serão atualizados anualmente, antes do término de cada exercício, com base nos elementos previstos no artigo anterior, bem como em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem.

§ 1º Não sendo expedida Planta Genérica de Valores, o valor venal dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Chefe do Executivo municipal, por decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal e que também corrigem a VR.

§ 2º O Chefe do Executivo municipal até o final de cada exercício estabelecerá, por decreto, as normas relativas ao cálculo do valor venal dos imóveis, fixando os índices para correção ou depreciação, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 3º O valor venal apurado será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 4º Fica autorizado o Chefe do Executivo municipal, por decreto, a criar ou incluir nas zonas tributárias já existentes, os imóveis resultantes do parcelamento de áreas pertencentes ou inclusas na zona de expansão urbana do Município, fixando o valor venal dos mesmos, observando os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 16. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes na [Tabela I - Alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial - IPTU](#), desta Lei.

Art. 17. Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor, que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas anuais, em percentuais a serem definidos em legislação específica.

Seção IV Lançamento

Art. 18. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta a situação fática do imóvel na época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º O lançamento será feito à vista dos elementos constantes no cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pela Fazenda Pública.

§ 2º O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer das seguintes formas:

- I - por notificação direta;
- II - por publicação no órgão oficial do Município;
- III - por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- V - por via postal com aviso de recebimento.

§ 3º O lançamento do imposto poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que incidam sobre o imóvel.

§ 4º A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos, observadas as disposições do *caput* deste artigo.

Art. 19. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 1º Na hipótese de condomínio o lançamento será procedido:

- I - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente;
- II - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 20. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores.

Parágrafo único. Para esse fim os sucessores são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Art. 21. O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados a seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 22. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 35 ou 36.

Art. 23. O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V Arrecadação

Art. 24. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e as taxas com ele cobradas poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, em datas definidas no calendário fiscal, conforme decreto do Chefe do Executivo municipal.

§ 1º Ao pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, será concedido desconto de:

I - 20 % (vinte por cento) se efetuado até o vencimento da primeira parcela e para os contribuintes que não apresentarem débitos junto à Fazenda Pública, relativo aos tributos;

II - 10 % (dez por cento) se efetuado até o vencimento da primeira parcela, para os contribuintes que não se enquadram no inciso I, deste parágrafo.

§ 2º No caso de pagamento parcelado, o valor da parcela não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor da Valor de Referência - VR.

§ 3º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI Isenções

Art. 25. Ficam isentos do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

I - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação;

II - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, industriais extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Art. 26. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 27. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano:

I - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II - os portadores de necessidades especiais dos membros superiores, inferiores, auditivos, visuais ou mentais;

III - os viúvos e viúvas;

IV - as associações regularmente constituídas.

§ 1º Para fazer jus a isenção de que trata os incisos I, II e III, do *caput* deste artigo, deverá o beneficiário, juntar ao requerimento:

I - fotocópia dos documentos pessoais - CPF e RG;

II - declaração de ser proprietário de 01 (um) único imóvel no Município de Pato Bragado, e que o mesmo contenha somente uma única edificação e que se destine exclusivamente à residência do proprietário;

III - fotocópia da certidão de óbito do esposo, no caso de viúvas;

IV - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade do imóvel, com no máximo 60 (sessenta) dias de emissão;

V - outros documentos a critério da Administração Municipal.

§ 2º Para fazer jus a isenção de que trata o inciso IV, do *caput* deste artigo, deverá o beneficiário, juntar ao requerimento:

I - comprovação de representação da associação;

II - fotocópia dos documentos pessoais - CPF e RG, do representante legal da associação;

III - comprovante de regularidade da associação;

IV - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis que comprove a propriedade do imóvel, com no máximo 60 (sessenta) dias de emissão.

§ 3º Os requerimentos de isenção do imposto predial e territorial urbano, deverão ser feitos anualmente, no mês de dezembro.

§ 4º A não apresentação de requerimento de isenção, no prazo estabelecido no parágrafo 3º, deste artigo, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto predial e territorial urbano, proporcionalmente, inclusive do mês que foi apresentado o requerimento.

§ 5º A Administração Municipal poderá a seu critério, estabelecer outras formas de comprovação da propriedade.

§ 6º Na avaliação do requerimento, a Administração Municipal cuidará de dimensionar as deficiências em relação a possibilidade de trabalho, podendo solicitar laudos médicos ou outros documentos para abalizar a decisão.

§ 7º Concedida a isenção, o contribuinte terá direito à mesma a não ser que haja transferência de titularidade, óbito ou alteração nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 8º Somente serão beneficiados com as isenções de que trata este artigo, os contribuintes que não apresentarem débitos, de quaisquer origens, com a Fazenda Pública Municipal.

§ 9º Ressalva-se o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir a qualquer tempo:

I - a confirmação das condições de isenção;

II - o imposto ora dispensado, sempre que se apurar fraude ou dolo na documentação ou nas informações prestadas pelo contribuinte.

Seção VII

Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário

Art. 28. Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no art. 5º, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 29. A inscrição no cadastro imobiliário será promovida até o dia 31 de dezembro de cada exercício:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de entidade autárquica e fundacional;

IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 1º As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Fazenda Pública, que poderá revê-las em qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 30. Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido, instruída com título de propriedade.

§ 1º As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente.

§ 2º As averbações de que trata o Parágrafo anterior, deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena de sanções previstas em Lei.

Art. 31. Em se tratando de área loteada, em loteamento licenciado pelo Município, deverá o impresso de inscrição estar acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas compromissadas e as alienadas.

Art. 32. Os responsáveis por loteamentos deverão fornecer ao final de cada mês à Administração Tributária do Município, a relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A anotação a que se refere o *caput* deste artigo, somente se efetivará após o pagamento do respectivo ITBI.

Art. 33. O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único. Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas só produzirão efeitos no exercício seguinte.

Art. 34. Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

Seção VIII

Infrações e Penalidades

Art. 35. Será punido com multa de 3 (três) VR - Valor de Referência, o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas.

Art. 36. Será punida com multa de 10 (dez) VR - Valor de Referência, a omissão dolosa, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alterações intencionais ou dolosas dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I Fato Gerador

Art. 37. O imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e a de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definidos na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia e as servidões, bem como a instituição e extinção dos mesmos;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do Município.

§ 2º Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

§ 3º Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do ato que houver lavrado e assinado e bem assim o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 4º Nas retrovendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltarem os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 38. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - a dação em pagamento;

IV - a permuta;

V - a enfiteuse e subenfiteuse;

VI - o uso, o usufruto e a habitação;

VII - a superfície;

VIII - a sub-rogação na cláusula da inalienabilidade;

IX - o lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;

X - a arrematação;

XI - a adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;

XII - a remição, quando não promovida pelo executado;

XIII - o mandato em causa e seus estabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

XIV - a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos na seção II deste capítulo;

XV - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XVI - as tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o valor da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XVII - a instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XVIII - a concessão real de uso;

XIX - a cessão de direitos de usufruto;

XX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XXI - a cessão de direitos do arrematante ou adquirente;

XXII - a cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXIII - a acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXIV - a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXV - a cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXVI - a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXVIII - a transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado nos incisos I a XXIX, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos.

§ 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º Considera-se como cessão para efeito de tributação, a rescisão de contrato de promessa ou de opção imediatamente seguida do novo contrato de promessa ou de opção, como evidente intuito de evitar o pagamento do imposto.

Seção II **Não - Incidência**

Art. 39. O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º;

IV - separação judicial quando as partes ficarem com a mesma proporção de bens partilhados.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º Quando a atividade preponderante, referida no § 1º, deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos nos §§ 2º ou 3º.

§ 5º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§ 6º Para o efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 40. O sujeito passivo do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

Seção IV Isenção

Art. 41. São isentas do imposto:

I - as aquisições, a qualquer título, de bens imóveis promovidas pela Companhia de Habitação do Estado do Paraná - COHAPAR;

II - as aquisições de bens imóveis quando vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

Seção V

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 42. A base de cálculo do imposto é o valor do bem no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a ele relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º Na avaliação de imóvel urbano ou rural, serão considerados os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I - o zoneamento;
- II - as características da região;
- III - as características do imóvel;
- IV - as características das benfeitorias;
- V - capacidade de uso do solo;
- VI - os valores aferidos no mercado imobiliário;
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 3º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 43. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I - na arrematação ou no leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- VI - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- VII - na renúncia de direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
- VIII - na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- IX - na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;
- X - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;
- XI - nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;
- XII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor do bem;
- XIII - nos atos judiciais, o valor da avaliação.

§ 1º Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem, ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa;

§ 2º Quando o valor venal não espelhar a base de cálculo prevista no artigo 42, o mesmo obedecerá ao previsto no mencionado artigo.

Art. 44. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, da alíquota de 2,00% (dois por cento).

§ 1º Nas aquisições de casa própria financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, será aplicada a alíquota de 0,50 (meio por cento).

§ 2º As alíquotas referidas no parágrafo anterior se aplicarão sobre o montante financiado e incidirão por inteiro a toda a matéria tributável.

Seção VI Lançamento

Art. 45. Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pela Fazenda Pública.

§ 1º A emissão da guia de que trata o *caput* será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda Pública, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º Na hipótese do Parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

§ 3º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 46. O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação expedida pela repartição fazendária.

Seção VII Arrecadação

Art. 47. O pagamento do imposto far-se-á em estabelecimentos bancários credenciados pelo Município e na Tesouraria da Prefeitura.

Art. 48. O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão ou na cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo a fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente;

III - na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V - na arrematação, na adjudicação e na remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido, no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII - nas tornas ou nas reposições em que incapazes sejam interessados, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo o prazo na data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

Art. 49. O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido se for o caso.

Seção VIII Restituição

Art. 50. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não-incidência ou o direito a isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados por correção de débitos fiscais, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

Seção IX Fiscalização

Art. 51. O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 52. Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública o exame dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Seção X Infrações e Penalidades

Art. 53. Na aquisição por ato inter-vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 48 fica sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento).

Art. 54. A falta ou a inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou na omissão praticada.

Art. 55. As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§ 1º O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento da multa pecuniária.

§ 2º No caso de reclamação contra a exigência do imposto ou contra a aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo municipal.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Fato Gerador

Art. 56. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da [Tabela III – Anexo I](#), desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na [Tabela III – Anexo I](#), desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, da existência de estabelecimento, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis, e, do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

Art. 57. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Seção II Não-Incidência

Art. 58. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 59. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º deste artigo;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

IV - da demolição, o caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

X - (VETADO);

XI - (VETADO);

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

VIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Tabela III – Anexo I, desta Lei;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no subitem 20 da Tabela III – Anexo I, desta Lei.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de: sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou ainda quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela III – Anexo I, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela III – Anexo I, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 60. Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto no Município.

Parágrafo único. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 61. A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Chefe do Executivo municipal.

Art. 62. Para os efeitos desse imposto considera-se:

I - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - profissional liberal: aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

IV - sociedade de profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

V - integrante da sociedade de profissionais: profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;

VI - trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

VII - trabalho pessoal: é o trabalho realizado pelo próprio contribuinte, prestado por pessoa física em caráter personalíssimo. Não atinge os serviços prestados por pessoas jurídicas e nem aqueles realizados a níveis empresariais;

VIII - estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

Parágrafo único. Equipara-se à pessoa jurídica:

I - a sociedade em comum, nos termos do Código Civil;

II - o empresário individual;

III - o condomínio.

Art. 63. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo único. O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 64. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção IV Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 65. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

Art. 66. Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 67. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 68. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 69. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção de fornecimento de mercadorias previstas no item 07 da lista de serviços da [Tabela III - Anexo I](#), desta Lei.

§ 1º Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja a vista ou a prazo.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 70. Na prestação de serviços a que se refere o item 07 da lista de serviços da [Tabela III - Anexo I](#), o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço para execução da obra ou serviço, devidamente comprovado por notas fiscais.

§ 1º A dedução referida no Inciso II deste artigo, só será admitida relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

I - escoras, andaimes, torres e formas;

II - ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

III - materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;

IV - materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo *habite-se*.

§ 2º A dedução referida no inciso I do *caput*, não será admitida quando subempreitadas forem:

I - realizadas por profissionais autônomos;

II - executadas por sociedades uniprofissionais;

III - executadas depois do *habite-se*.

§ 3º São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas:

I - cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II - relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 4º Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como a mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 71. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou

de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo as cotas de construção.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 72.

§ 2º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§ 4º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 72. Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 73. Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 74. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Parágrafo único. No caso de serviços prestados por hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, deduzido de:

I - 80% (oitenta por cento) do seu valor, a título de medicamentos e alimentação, quando se tratar de serviços remunerados pela tabela do SUS - Sistema Único de Saúde, ou órgão substituto ou sucessor;

II - 20% (vinte por cento) do seu valor a título de medicamentos e alimentação, nos demais casos.

Art. 75. As alíquotas do imposto são as fixadas na [Tabela III - Anexo I](#), desta Lei.

Seção V **Arbitramento**

Art. 76. A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para apuração do preço, sempre que fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 77. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo, por 3 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Pública, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, fax, telefone e demais encargos obrigatórios de contribuinte, inclusive tributos.

Art. 78. O arbitramento do preço dos serviços será proporcional a receita total e não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Seção VI Lançamento

Art. 79. O imposto será lançado:

I - uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, obedecido o requisito previsto no § 1º do artigo 69, ou pelas sociedades de profissionais referidas no § 2º do mesmo artigo;

II - mensalmente, mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento de preço ser efetuado à vista ou parceladamente, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que optar pelo pagamento do imposto sobre a receita bruta mensal.

Art. 80. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º A Nota Fiscal de Prestação de Serviços é comprovante do valor da prestação de serviços e conterá as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Prestação de Serviços";

II - o número de ordem, a série e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC) do emitente;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e do CNPJ do impressor da nota, além da data e quantidade de impressão, mais os números da primeira e da última nota impressa com a respectiva série;

VI - o nome e o endereço do tomador do serviço;

VII - valores discriminados do material empregado, das subempreitadas já tributadas pelo ISSQN e o valor total da prestação do serviço;

VIII - as notas fiscais deverão ser extraídas por decalques a carbono, carbono dupla-face, ou em papel carbono, devendo ser preenchidas com dizeres e indicações legíveis em todas as vias;

IX - as notas fiscais de prestação de serviços serão extraídas no mínimo em três vias: a primeira destinada ao tomador do serviço, a segunda acompanhará a guia de recolhimento do ISSQN e a terceira permanecerá presa ao bloco;

X - as notas fiscais serão numeradas em ordem crescente e enfileiradas em blocos de 50 (cinquenta), sendo que:

a) cada estabelecimento, seja matriz, filial, ou outro qualquer, utilizará blocos com numeração própria;

b) a emissão de notas fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo;

c) os blocos serão usados pela ordem de numeração das notas fiscais, não podendo nenhum ser usado sem que esteja simultaneamente em uso, ou que já tenham sido esgotados os de numeração inferior;

d) quando ocorrer cancelamento de uma nota fiscal, conservar-se-ão presas ao bloco, todas as suas vias.

§ 2º As indicações dos Incisos I, II, IV e V serão impressas, e será considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais o documento que:

I - omitir indicações;

II - não guardar as exigências ou requisitos previstos nesta Lei;

III - conter declarações inexatas, estar preenchido de forma ilegível, ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza.

§ 3º Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º Cada estabelecimento terá escrituração fiscal própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, completamente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º Durante o prazo de 5 (cinco) anos o contribuinte deverá manter à disposição da Fazenda Pública, os livros e os documentos fiscais de exigência obrigatória.

§ 8º A impressão das notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§ 9º As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos na Legislação Federal, registros próprios das notas fiscais que imprimiram.

§ 10. A nota fiscal poderá ser substituída por cupom fiscal, que deverá conter no mínimo as seguintes indicações:

- I - o nome, o endereço e o número de inscrição no CMC de seu emitente;
- II - a data da emissão, dia, mês e ano;
- III - o valor total da operação.

§ 11. O Município poderá adotar regime de escrituração fiscal por meio da Rede Mundial de Computadores, *internet*, onde os contribuintes e os responsáveis por substituição tributária e retenção na fonte do ISSQN deverão informar mensalmente a Secretaria competente o montante relativo aos serviços prestados e tomados de terceiros, substituindo os livros de registro do imposto, conforme regulamento.

§ 12. No caso do regime de que trata o parágrafo anterior, o Município disponibilizará aos contribuintes e responsáveis por retenção do ISSQN, a ferramenta emissora das informações fiscais.

§ 13. A Secretaria competente poderá adotar regime de emissão de documentos fiscais pela Rede Mundial de Computadores – Internet e, neste caso, disponibilizará aos contribuintes o aplicativo *on line* emissor do documento.

§ 14. Caberá ao regulamento:

- I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;
- II - definir os contribuintes que estarão autorizados a emití-la.

§ 15. A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica poderá, a cargo da Secretaria competente, substituir as notas fiscais de prestação de serviços impressas.

Art. 81. Fica autorizado o poder executivo a criar a Nota Fiscal de Prestação de Serviços "Avulsa", a ser emitida pela repartição fazendária municipal, a requerimento do interessado, quando o prestador dos serviços for pessoa não inscrita como contribuinte, ou quando contribuinte estiver dispensado da emissão de nota fiscal ou para atendimento de uma situação emergência.

Art. 82. O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 83. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha manifestado pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VII Estimativa

Art. 84. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou micro-empresas;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo único. O valor do imposto por estimativa poderá ser fixado mediante requerimento do sujeito passivo e a critério da autoridade administrativa.

Art. 85. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:
I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
II - o preço corrente dos serviços;
III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 86. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 87. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 88. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 89. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do enquadramento, apresentar impugnação contra o valor estimado, observando o disposto nos artigos 371 a 376.

Seção VIII Arrecadação

Art. 90. Nos casos de cálculos de imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres do Município ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, nos prazos definidos em Regulamento.

Parágrafo único. O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 91. Nos casos dos contribuintes que exerçam atividade sob a forma de trabalho autônomo, o recolhimento será efetuado nos seguintes prazos:

I - anualmente, em parcela única, em data definida no calendário fiscal, conforme decreto do Chefe do Executivo municipal;

II - mensalmente até o dia 10 (dez) do mês corrente.

§ 1º Relativamente a construções civis, o imposto será recolhido no ato da expedição do alvará, salvo se for apresentado contrato celebrado entre as partes e desde que o prestador do serviço esteja devidamente inscrito no cadastro fiscal sem débito com a Fazenda Pública.

§ 2º No caso de início de atividade, o imposto será proporcional ao número de meses restantes do ano e recolhido até o final do mês relativo ao início da atividade.

Art. 92. Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da Fazenda Pública, a inexistência de prestação de serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

Seção IX Isenções

Art. 93. Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de assistência médica e odontológica mantidos por entidades sem fins lucrativos e sindicatos, prestados diretamente a seus associados;

Art. 94. As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas necessárias ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 95. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 96. As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 97. Nos casos de início de atividade, o período de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

Art. 98. Ficam isentos do imposto os serviços de construções de até 70 m² (setenta metros quadrados).

Parágrafo único. A isenção de que trata *caput* deste artigo deverá ser requerida mediante a apresentação da planta da obra, comprovante de propriedade do imóvel e antes do início dos serviços.

Seção X Inscrição no Cadastro Fiscal

Art. 99. O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestação de serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo ao Município os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

Art. 100. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 56, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 101. Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Art. 102. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pela Fazenda Pública, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 103. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 104. O contribuinte deve comunicar a Fazenda Pública, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, que será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança de débitos existentes ou que ainda venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte devidos ao Município.

Parágrafo único. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer alteração contratual e de atividade, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Seção XI **Infrações e Penalidades**

Art. 105. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas dos seguintes valores:

I - 5 (cinco) VRs – Valor de Referência, nos casos de:

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;
- b) não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração contratual ou estatutária;

c) encerramento das atividades sem comunicação à Fazenda Pública;

d) emissão de nota fiscal fora da ordem seqüencial numérica;

II - 1 (uma) VR - Valor de Referência por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

III - 5 (cinco) VRs - Valor de Referência, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) falta ou inexatidão de dados declarados pelo contribuinte;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

IV - 10 (dez) VRs - Valor de Referência, nos casos de:

- a) omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal;
- e) falta de entrega de declaração de informações fiscais ou escrituração digital por qualquer meio pelo prestador do serviço (mensal);
- f) Preenchimento de natureza dolosa de nota fiscal eletrônica de serviços (por nota emitida).

V - 15 (quinze) VRs - Valor de Referência, nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- c) embaraço à ação fiscal;

VI - 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;

VII - 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não retenção de imposto devido;

VIII - 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- b) adulteração, falsificação, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais com a finalidade de sonegação do imposto.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção Única TAXA DE COLETA DE LIXO

Subseção I Fato Gerador

Art. 106. A taxa de coleta de lixo incide sobre todos os imóveis edificados ou não, que se situam em logradouros localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana da sede do Município, de distritos e localidades, onde a Municipalidade preste ou coloque à disposição tal serviço.

Art. 107. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

Parágrafo único. Não está sujeito à taxa, a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Chefe do Executivo municipal.

Subseção II Sujeito Passivo

Art. 108. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha ou coloque à disposição, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 109. A taxa de coleta de lixo tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 110. O valor da taxa de coleta de lixo será obtido de conformidade com a seguinte fórmula:

$TCL = UCL \times UT \times ECO$, onde:

I - UCL é a Unidade de Coleta de Lixo obtida na forma do § 1º deste artigo;

II - UT o índice de utilização do imóvel equivalente a:

- a) residencial;
- b) comercial ou prestador de serviços;
- c) industrial;
- d) hospitalar
- e) sem edificação;

III - ECO é o número de economias existentes no imóvel.

§ 1º A UCL será obtida pela fórmula:

$UCL = \frac{CT}{TED}$, onde:

I - CT é o custo total do serviço de coleta de resíduos sólidos;

II - TED é o total de economias servidas por coleta de resíduos sólidos.

§ 2º As alíquotas da taxa são as estabelecidas na [Tabela VIII - Anexo II](#), desta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

§ 4º Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

I - lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial.

II - lixo comercial ou de prestadores de serviço, o produzido em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

III - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

IV - lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas;
- c) farmácias;
- d) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

V - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores, mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais.

Subseção IV Lançamento

Art. 111. A taxa de coleta de lixo será devida anualmente, podendo ser lançada e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - ou na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo poderá, a critério do Chefe do Executivo municipal, ser recolhida pelas concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica ou de água e tratamento de esgoto, através de convênio.

Subseção V Arrecadação

Art. 112. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º Quando a taxa de coleta de lixo for lançada conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sua arrecadação observará o disposto no artigo 24.

§ 2º Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada por concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica ou de água e tratamento de esgoto, o valor da taxa anual será dividido por doze meses e acrescido na tarifa de água ou energia.

§ 3º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado, após o pagamento das parcelas vencidas.

Subseção VI Isenções

Art. 113. Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços públicos:

I - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II - os portadores de necessidades especiais dos membros superiores, inferiores, auditivos, visuais ou mentais;

III - as viúvas;

IV - os templos de qualquer culto e as associações regularmente constituídas.

Parágrafo único. Para ter direito a isenção de que trata este artigo, os contribuintes deverão apresentar requerimento conjunto ao previsto no artigo 27.

Subseção VII Penalidades

Art. 114. Quando a remoção especial de lixo, referida no parágrafo único do artigo 107, for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeiro, multa de 01 (uma) a 05 (cinco) VRs - Valor de Referência, a ser graduada pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido, sem prejuízo da cobrança pelos referidos serviços.

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 115. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 116. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 117. Pelo exercício regular do poder de polícia, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas de licença:

- I - taxa de localização, instalação e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - taxa de funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - taxa de veiculação de publicidade em geral;
- IV - taxa de execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V - taxa de ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI - taxa de exercício de atividade eventual ou ambulante;
- VII - taxa de vigilância sanitária;
- VIII - outras taxas instituídas por lei específica.

§ 1º A licença não poderá ser concedida por período superior a 1 (um) ano.

§ 2º As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

§ 3º Será considerado como abandono de pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 118. As taxas de licença serão lançadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alterações físicas do estabelecimento;
- III - mudança de endereço.

Art. 119. A arrecadação da Taxa de Localização, Instalação e/ou Funcionamento de Estabelecimento far-se-á integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato da entrega do requerimento pelo interessado.

Art. 120. A arrecadação das taxas, ressalvado o disposto no artigo anterior, será feita quando de sua concessão.

Art. 121. A critério do Poder Executivo as taxas que trata este capítulo poderão ser lançadas em conjunto com outros tributos.

Seção II

Taxa de Localização, Instalação e/ou Funcionamento de Estabelecimento

Subseção I

Fato Gerador

Art. 122. A Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e/ou Funcionamento tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, o funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

§ 1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

§ 3º Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no *caput* deste artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 123. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e/ou Funcionamento ou Atividade Econômica de Estabelecimento:

I - no primeiro exercício:

a) na data da protocolização do pedido de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

b) na data de início das atividades, quando ficar constatada pela Fazenda Pública, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição no Cadastro Fiscal, já se encontrava funcionando;

c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pela Fazenda Pública, em procedimento fiscalizatório, que o estabelecimento estava funcionando sem o pagamento da taxa;

II - em 1º (primeiro) de janeiro, nos exercícios subseqüentes;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, ou de atividade, ou de ambas.

§ 1º No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

§ 2º Nos anos subseqüentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 3º Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.

Subseção II Sujeito Passivo

Art. 124. O sujeito passivo da Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e/ou Funcionamento é a pessoa, física ou jurídica, que se estabeleça ou exerça atividade econômica.

Parágrafo único. Os contribuintes que não estão sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município para manter suas atividades, pagarão exclusivamente a taxa a que se refere esta seção.

Subseção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 125. A base de cálculo da Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e/ou Funcionamento é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 126. O valor da taxa de que trata o artigo anterior será determinado em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido na [Tabela I – Anexo II](#), desta Lei.

Parágrafo único. No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota.

Subseção IV Lançamento

Art. 127. A Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e/ou Funcionamento será lançada anualmente, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Subseção V Isenções

Art. 128. São isentos de pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento:

- I - associações de classe;
- II - associações religiosas;
- III - escolas sem fim lucrativo;
- IV - orfanatos e asilos.

Art. 129. O Chefe do Executivo municipal poderá, por decreto, conceder isenção de até 20% (vinte por cento) a ser calculado sobre o montante da Taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e/ou Funcionamento, para contribuintes que não apresentarem débitos, de quaisquer origens, junto a Fazenda Pública Municipal.

Seção III Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Subseção I Fato Gerador

Art. 130. A taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. Para fins de incidência da presente taxa considera-se horário especial:

I - aquele compreendido entre às 18h00min horas e 22h00min horas;

II - aquele compreendido além das 22h00min horas;

III - sábados após 12h00min horas;

IV - domingos e feriados.

Art. 131. A ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial observará as disposições do artigo 123.

Subseção II Sujeito Passivo

Art. 132. O sujeito passivo da taxa de licença de horário especial é toda pessoa física ou jurídica que exerça suas atividades para além do horário normal de funcionamento.

Subseção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 133. A base de cálculo da taxa de licença de horário especial é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 134. O valor da taxa de que trata o artigo anterior será determinado em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido na [Tabela II – Anexo II](#), desta Lei.

Subseção IV Lançamento

Art. 135. A taxa de licença de horário especial será lançada por dia, mês ou ano de acordo com a solicitação do sujeito passivo, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Subseção V Isenções

Art. 136. Não estão sujeitos à taxa de funcionamento de estabelecimento em horário especial os hotéis, motéis, pensões, hospitais, casas de saúde, jornais, emissoras de rádios, estação de televisão, farmácias e drogarias.

Parágrafo único. As farmácias e drogarias somente se enquadrarão no disposto do *caput* deste artigo, quando estiverem exercendo o horário de plantão.

Seção IV

Taxa de Veiculação de Publicidade em Geral

Subseção I Fato Gerador

Art. 137. A taxa de fiscalização de publicidade tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a veiculação da publicidade, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 138. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, outdoors, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 139. A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estarão sujeita a incidência da taxa, quando o órgão de divulgação estiver localizado no Município.

Subseção II Sujeito Passivo

Art. 140. O sujeito passivo da taxa de fiscalização de publicidade é toda pessoa física ou jurídica, a qual direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Subseção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 141. A base de cálculo da taxa de fiscalização de publicidade é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 142. O valor da taxa de que trata o artigo anterior será determinado em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido na [Tabela III – Anexo II](#), desta Lei.

Parágrafo único. Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Subseção IV Lançamento

Art. 143. A taxa de fiscalização de publicidade será lançada por dia, mês ou ano de acordo com a solicitação do sujeito passivo, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Subseção V Isenções

Art. 144. São isentos da Taxa de Publicidade, desde que o seu conteúdo não tenha caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros e colégios;

III - placas colocadas em edifícios, portas de consultórios, de escritórios e de residências identificando profissionais liberais, desde que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e que não sejam de dimensão superior a 40 cm. x 15 cm;

IV - placas indicativas colocadas em construções, contendo o nome da empresa, dos engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou obra;

V - propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

Subseção VI Disposições Gerais

Art. 145. Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com as descrições da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este, juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 146. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Seção V Taxa de Execução de Obras e Loteamentos

Subseção I Fato Gerador

Art. 147. A Taxa de Fiscalização de Execução de Obras e Loteamentos têm como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a execução de obra e loteamentos, pertinente à Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao Zoneamento Urbano, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. Em relação a execução de obras e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto;

III - a liberação do prédio e a respectiva concessão de *habite-se* implica no pagamento de 10% (dez por cento) do valor da Taxa de Licença;

VI - a taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do Município, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios;

V - nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida;

VI - nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.

Art. 148. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

Subseção II Sujeito Passivo

Art. 149. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Execução de Obras e Loteamentos é a pessoa, física ou jurídica, que promova a execução de obra e loteamento.

Subseção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 150. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Execução de Obras e Loteamentos é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 151. O valor da taxa de que trata o artigo anterior será determinado em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido na [Tabela IV – Anexo II](#), deste Lei.

Subseção IV Lançamento

Art. 152. A taxa de fiscalização de execução de obras e loteamentos será lançada anualmente, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Subseção V Isenções

Art. 153. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Execução de Obras e Loteamentos:

I - a limpeza ou a pintura interna e externa de edificações, muros e grades;

II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
III - a construção de muros, inclusive a de contenção de encostas;
IV - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras.

Seção VI

Taxa de Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos

Subseção I Fato Gerador

Art. 154. A Taxa de Fiscalização de Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência em vias e logradouros públicos da área urbana, de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, no que se refere à lei de uso e ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação de solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósitos de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviços e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 155. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 156. Nenhuma ocupação do solo nas vias e logradouros públicos poderá ocorrer sem o pagamento de que trata esta Seção.

Subseção II Sujeito Passivo

Art. 157. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos é a pessoa, física ou jurídica, que ocupe vias e logradouros público com móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Subseção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 158. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 159. O valor da taxa de que trata o artigo anterior será determinado em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido na [Tabela V – Anexo II](#), desta Lei.

Subseção IV Lançamento

Art. 160. A taxa de fiscalização de ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos será lançada por dia, mês ou ano de acordo com a solicitação do sujeito passivo, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Subseção V Isenções

Art. 161. São isentos de pagamento da taxa de fiscalização de ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos:

I - feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural ou científico;

II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Seção VII Taxa de Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante

Subseção I Fato Gerador

Art. 162. A taxa de fiscalização de exercício de atividade eventual ou ambulante tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade eventual ou ambulante, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais.

§ 1º Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município.

§ 2º É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracos, mesas e outros utensílios.

Art. 163. Considera-se como comércio ambulante o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Subseção II Sujeito Passivo

Art. 164. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual ou Ambulante é a pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade eventual ou ambulante.

Subseção III
Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 165. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual ou Ambulante é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 166. O valor da taxa de que trata o artigo anterior será determinado em função da natureza da atividade e corresponderá ao estabelecido na [Tabela VI – Anexo II](#), desta Lei.

Subseção IV
Lançamento

Art. 167. A Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual ou Ambulante será lançada por dia, mês ou ano de acordo com a solicitação do sujeito passivo, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Subseção V
Isenções

Art. 168. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Eventual ou Ambulante:

- I - vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;
- II - engraxates ambulantes;
- III - vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- V - feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural ou científico;
- VI - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso.

Subseção VI
Das Disposições Gerais

Art. 169. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas.

Art. 170. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pelo Município.

§ 1º Não se incluem na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 3º Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Seção VIII **Taxa de Vigilância Sanitária**

Subseção I **Fato Gerador**

Art. 171. A Taxa de Vigilância Sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos ou atividade econômica, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Art. 172. A vigilância sanitária englobará todo o conjunto de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde destacando-se:

- I - proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;
- II - saneamento básico;
- III - alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IV - medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse

para a saúde;

V - ambiente e processos de trabalho, e saúde do trabalhador;

VI - serviços de assistência à saúde;

VII - produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - sangue e hemoderivados;

IX - radiações de qualquer natureza.

Art. 173. As ações de vigilância sanitária serão executadas:

I - de forma planejada, utilizando a epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

II - com efetiva participação da comunidade;

III - de forma integrada com as demais esferas de governo;

IV - de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da vigilância sanitária.

Art. 174. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - no primeiro exercício:

a) na data da protocolização do pedido da licença sanitária;

b) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pela Fazenda Pública, no processo administrativo, que antes da petição de inscrição cadastral, já se encontrava em atividade;

c) na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatada pela Fazenda Pública, no processo fiscalizatório, que antes da petição de inscrição cadastral, já se encontrava em atividade;

II - em 1º (primeiro) de janeiro, nos exercícios subseqüentes;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, de atividade, ou de ambas.

§ 1º No primeiro ano de início das atividades, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses a transcorrer em atividade.

§ 2º Nos anos subseqüentes ao do início das atividades e inclusive no ano de encerramento do estabelecimento, a taxa será devida integralmente.

§ 3º Para fins deste artigo, a fração de mês será contada como mês completo.

Art. 175. Nenhum estabelecimento poderá ser instalado ou as atividades iniciadas sem o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, desde que sujeitos ao controle permanente das condições sanitárias.

Subseção II Sujeito Passivo

Art. 176. O sujeito passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa, física ou jurídica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias.

Subseção III Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 177. A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Parágrafo único. A Taxa de Vigilância Sanitária será calculada mediante a aplicação das alíquotas constantes da [Tabela X – Anexo II](#), desta Lei e de acordo com os seguintes grupos de estabelecimentos, atividades e produtos:

I - Grupo de Alto Risco:

a) atividades de industrialização, preparo e comercialização de gêneros alimentícios;

b) atividades de industrialização, preparo e comercialização de medicamentos para a saúde humana;

c) atividades de prestação de serviços ligados à saúde humana;

d) atividades de industrialização e preparo de produtos agrotóxicos;

e) atividades de industrialização e preparo de medicamentos veterinários;

f) atividades não especificadas, mas ligadas diretamente com a saúde humana;

II - Grupo de Risco são:

a) atividades de comercialização de produtos agrotóxicos;

b) atividades de comercialização de medicamentos veterinários;

c) atividades de prestação de serviços de hospedagem e higiene humana;

d) atividades de depósito e comercialização, por atacado, de produtos alimentícios;

e) atividades de industrialização e comercialização de produtos saneantes e

domissanearantes;

f) atividades não especificadas, mas ligadas indiretamente com a saúde humana;

III - Grupo de Baixo Risco são:

a) atividades de industrialização, comercialização e manutenção de máquinas, veículos e equipamentos em geral;

b) atividades de industrialização, comercialização e depósito de materiais de construção;

c) atividades de industrialização, comercialização e depósito de vestuário, calçados, confecções e congêneres;

- d) atividades de prestação de serviços não ligados à saúde humana;
- e) atividades de industrialização, comercialização e depósito de papel;
- f) atividades de industrialização, comercialização e depósito de produtos não ligados direta ou indiretamente à saúde humana.

Subseção IV Lançamento

Art. 178. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Seção IX Infrações e Penalidades

Art. 179. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 5 (cinco) VR - Valor de Referência, no caso da não comunicação a Fazenda Pública, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social, alteração de endereço ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando, após a suspensão de licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pela Fazenda Pública, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Taxa de Expediente

Art. 180. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização de serviço público, pela apresentação de petição para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição, alteração e baixa no cadastro, emissões de documentos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal e será cobrada de acordo com a [Tabela VII – Anexo II](#), desta Lei.

Art. 181. O sujeito passivo da Taxa de Expediente é a pessoa, física ou jurídica, que requerer, motivar ou utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Art. 182. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 183. Ficam isentos da taxa, os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Seção II **Taxa de Serviços Diversos**

Art. 184. Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto a concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - numeração de prédios;
- II - apreensão de animais;
- III - apreensão de bens móveis e de mercadorias;
- IV - alinhamento e nivelamento;
- V - inscrição em dívida ativa.

Art. 185. A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a [Tabela IX – Anexo II](#), desta Lei.

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I **Fato Gerador**

Art. 186. A contribuição de melhoria tem como fato gerador à execução de obra pública, que promova valorização imobiliária, efetiva ou potencial, de modo direto ou indireto, nos imóveis em sua área de influência, em virtude de qualquer das seguintes obras, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Governo Municipal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 187. A contribuição de melhoria terá como limite a despesa total realizada, na qual poderão ser incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos e fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos respectivos, da obra a ser realizada.

§ 1º Os elementos referidos no *caput* deste artigo, serão definidos para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um projeto em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo órgão executor.

§ 2º O Poder Executivo poderá, determinar que o Município absorva parcela do custo total da obra pública, tendo em vista:

I - a natureza da obra;

II - os benefícios para os usuários;

III - as atividades econômicas predominantes;

IV - o nível de desenvolvimento da região;

V - o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva.

Art. 188. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 189. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-á em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 01 (um) vereador ou 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 190. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, herdeiros ou sucessores de bem imóvel beneficiado.

§ 1º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 191. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção III Delimitação da Zona de Influência

Art. 192. Para cada obra, ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, será definida a sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Art. 193. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios, serão aprovados por lei, com base em proposta elaborada pelo Poder Executivo.

Seção IV Base de Cálculo

Art. 194. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o acréscimo do valor econômico ou o menor valor entre o rateio do custo e a valorização imobiliária estimada.

Parágrafo único. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria competente, com base no custo da obra adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CM_i = CT \times \frac{IH_f}{\sum IH_f} \times \frac{AT_i}{\sum AT_{fi}}$$

CM_i = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

CT = custo total da obra, a ser ressarcido.

IH_f = índice de hierarquização de benefício de cada faixa

AT_i = área territorial de cada imóvel

AT_{fi} = área territorial, de cada faixa individual

\sum = sinal de somatório

Seção V Lançamento

Art. 195. Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria competente, deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 196. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à Prefeitura de Pato Bragado, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 197. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 198. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

- I - identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazo para reclamação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito relativamente a:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 199. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar o Município, na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Seção VI Arrecadação

Art. 200. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez ou em caso de quitação antecipada de parcelas, ainda que atualizado, gozará do desconto de 20% (vinte por cento);

II - o pagamento parcelado poderá ser feito em até 180 (cento e oitenta) meses e terá o valor do lançamento convertido em Valor de Referência;

III - quando o pagamento for efetuado dentro do vencimento ou em caso de quitação antecipada de parcelas, terão a seguinte bonificação:

a) para terrenos localizados em meio de quadra 10% (dez por cento);

b) para terrenos localizados em esquina de quadra 15% (quinze por cento);

IV - o Chefe do Executivo municipal tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona diretamente beneficiada, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento) o valor da contribuição de melhoria para os beneficiados comprovadamente pobres ou de baixa renda, mediante justificação judicial, a ser requerida pelo beneficiário, e a redução será dada segundo o quantum fixado pelo Chefe do Executivo municipal, após análise do cadastramento e triagem do beneficiado junto à Secretaria competente.

Art. 201. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Seção VII Isenções

Art. 202. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria, os imóveis abrangidos pela imunidade Constitucional.

Art. 203. Fica o Chefe do Executivo municipal autorizado a conceder isenção de até 50% (cinquenta por cento), referente ao valor da contribuição de melhoria, para os templos de qualquer culto e associações, regularmente instituídos e em funcionamento no Município.

Seção VIII Disposições Gerais

Art. 204. Fica o Chefe do Executivo municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município, um percentual na receita arrecadada.

Art. 205. O Chefe do Executivo municipal poderá, mediante convênio, delegar à entidade da administração indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário do Município.

Parágrafo único. No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 206. Fica instituída no Município de Pato Bragado a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município

Seção I Do Fato Gerador

Art. 207. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública do Município.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 208. O sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado no território do Município de Pato Bragado.

§ 1º É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Pato Bragado.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Seção III **Alíquota e Base de Cálculo**

Art. 209. Para os contribuintes definidos no artigo 208 e respectivo § 1º, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 206.

Art. 210. Para os contribuintes definidos no artigo 208 e respectivo § 1º, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, aplicam-se os valores constantes na [Tabela II – Anexo III](#), desta Lei.

Art. 211. A contribuição será variável de acordo com a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificados.

Art. 212. Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, com observância dos percentuais de desconto constantes do [Anexo III - Tabela I](#), incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC.

Seção IV **Lançamento**

Art. 213. O valor da COSIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

§ 1º O prazo para pagamento da COSIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 2º A determinação da classe do consumidor deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 214. O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 215. A COSIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da COSIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Seção V

Isenções

Art. 216. Ficam isentos do pagamento da COSIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 100 (cem) kWh no mês.

Parágrafo único. Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, *back-lights*, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Seção VI

Disposições Gerais

Art. 217. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria competente, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

LIVRO II

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 218. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de lei subsequente.

Seção II

Lei e Decreto

Art. 219. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito

passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 220. Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor venal da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Chefe do Executivo municipal.

Art. 221. O Chefe do Executivo municipal regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - as disposições desta Lei e das leis municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Seção III Normas Complementares

Art. 222. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 223. Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões, a que a lei atribua eficácia normativa dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei:

- a) que instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de 90 (noventa) dias;
- b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 225. As tabelas de tributos anexas a esta Lei serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 226. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regulamento.

Art. 227. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar a Fazenda Pública.

Art. 228. Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 229. São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 230. O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Seção II

Responsabilidade Tributária

Art. 231. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos existentes relativos a bem imóvel à data do título de transferência, salvo quando conste nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do *de cujus* existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do *de cujus* existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade, ao montante do quinhão do legado ou meação.

Art. 232. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 233. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributada;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 234. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos débitos tributários devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 235. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 236. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa e quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte, será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 05 (cinco) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 237. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 238 O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 239. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Pública, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Pública, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar a Fazenda Pública, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda Pública, se refiram o fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 240. A Fazenda Pública poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos servidores municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de livros ou documentos.

CAPÍTULO VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 241. O lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário correspondente, a determinar a matéria tributável, a calcular o montante do tributo devido, a identificar o contribuinte e, sendo o caso, a aplicar a penalidade cabível.

Art. 242. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei.

Art. 243. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 244. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Art. 245. O lançamento será efetuado com base em dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 246. Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 247. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 248. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 249. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 250. A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo único. A notificação prevista no § 2º, do artigo 248, poderá ser feita de forma resumida.

Art. 251. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos em decorrência de omissão, viciados por irregularidades ou erro de fato.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 252. Far-se-á revisão do lançamento, sempre que ocorrer erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa ocorrência hajam sido apurados diretamente pela Fazenda Pública.

Art. 253. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Seção II Suspensão

Art. 254. A Secretaria competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento relativo a débitos incidentes sobre terrenos não edificados;

II - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - o saldo devedor será atualizado monetariamente, com base na variação do Valor de Referência - VR;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança judicial.

Art. 255. A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício, da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 256. O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade de crédito tributário a partir da data de sua efetivação aos cofres municipais ou de sua consignação judicial.

Art. 257. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou medida liminar e/ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 258. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela consequentes.

Art. 259. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou concessão de medida liminar e/ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Seção III Extinção

Art. 260. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se exerça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Pública, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 261. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 262. O tributo e os demais créditos tributários não quitados na data do vencimento, serão pagos, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - o principal será atualizado mediante utilização dos índices fixados para aplicação nos débitos para com a Fazenda Pública;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicadas multas de 5% (cinco por cento) para pagamentos com atraso;

III - 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal, a título de juros de mora, devidos a partir do dia seguinte ao do vencimento, considerado como mês qualquer fração.

Seção IV Pagamento Indevido

Art. 263. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial, dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal.

Art. 264. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 265. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Pública.

Art. 266. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

§ 2º Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pela Fazenda Pública ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição poderá ser feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 267. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. O não atendimento da restituição no prazo de 10 (dez) dias, implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 268. Somente haverá restituição de qualquer importância, após decisão favorável ao contribuinte na esfera administrativa.

Seção V

Demais Modalidades de Extinção

Art. 269. Fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 270. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento, obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 5 (cinco) VR - Valor de Referência;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 271. Fica o Chefe do Executivo municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

- I - notória pobreza do contribuinte;
- II - calamidade pública.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 272. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. Excetuado o caso do Inciso III, deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Art. 273. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

- I - durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros, por aquele;
- II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 274. Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Art. 275. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 276. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente;

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado aos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito.

Seção VI Exclusão

Art. 277. A isenção exclui o crédito tributário.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente

Art. 278. A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Poder Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas em lei.

Parágrafo único. Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 279. A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada pelos membros da Câmara de Vereadores, respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 280. As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na lei de concessão do benefício.

Art. 281. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art. 282. A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo único. Não será objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 283. As infrações a esta Lei, serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - agravamento da multa;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização;
- V - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- VI - suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de

reincidência;

VII - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pela Fazenda Pública; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

Art. 284. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como desfrutar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 285. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza, será punida com acréscimo de 20% (vinte por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento), até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente a infração anterior.

Art. 286. O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art. 287. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por isenção de tributos municipais que infringirem disposições desta Lei, ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º A pena de privação definitiva da isenção só se declara, nas condições previstas no artigo 302 desta Lei.

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Art. 288. Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta Lei, pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativamente.

Art. 289. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, imputar-se-á a cada uma delas, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 290. A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 291. As multas de que trata esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 292. Não se procederá à autuação contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 293. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apuradas mediante representação, Termo de Ocorrências ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º Conceitua-se também como fraude, o não pagamento tempestivamente do tributo, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias, contados da data de entrega do requerimento à repartição arrecadadora competente.

Art. 294. A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, implicam os que praticarem, a responderem solidariamente com os autores pelo não pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 295. Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas a Fazenda Pública com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 296. É considerado crime de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção da exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Pública.

Art. 297. O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 298. Serão punidas com multa de:

I - 10 (dez) VR - Valor de Referência, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Pública;

II - 20 (vinte) VR - Valor de Referência, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Seção II Penalidades Funcionais

Art. 299. Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - servidores que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma desta Lei;

II - agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 300. As multas serão impostas pelo Chefe do Executivo municipal, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o estatuto dos servidores municipais.

Art. 301. O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível somente após transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Consulta

Art. 302. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 303. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Pública com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 304. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação a consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação

tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 305. A resposta a consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 306. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data modificada.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 307. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 308. A autoridade administrativa promoverá resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que, fundamentado em novas alegações.

Seção II Certidões

Art. 309. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida, no prazo de 10 (dez) dias, certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido ou por meio eletrônico no prazo do regulamento.

Parágrafo único. A certidão fornecida nos termos deste artigo será válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 310. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, a que ressalvar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 311. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 312. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação pública, concederá licença para construção ou reforma e *habite-se*, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativos ao objeto em questão.

Art. 313. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário acrescido dos juros de mora, se devidos, ressalvado a direito de apuração de débito que venha ser levantado no futuro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública.

Seção III **Dívida Ativa Tributária**

Art. 314. Constitui dívida tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 315. A Fazenda Pública inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil seguinte após o prazo fixado para pagamento, os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 316. O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a inscrição.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 317. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 318. O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser parcelado, conforme normas regulamentares a ser definido por Lei.

§ 1º O parcelamento somente será concedido, mediante requerimento do interessado, fato que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 319. Não serão objeto de execução os débitos inscritos em dívida ativa cujos valores atualizados, sejam inferiores a 2,5 (duas vírgula cinco) VR - Valor de Referência.

Parágrafo único. Inscritos em dívida ativa, os débitos serão agrupados por contribuinte, até atingirem o valor mínimo estipulado e então proceder-se-á a execução fiscal.

Art. 320. Serão cancelados, mediante despacho do Chefe do Executivo municipal, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico do Município.

Art. 321. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 322. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feita exclusivamente a vista de guias em 2 (duas) vias, expedidas pelos escritórios, com o visto do órgão jurídico do Município, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único. O recebimento de honorários advocatícios devidos pela cobrança judicial de débitos inscritos em dívida ativa dependerá de normatização através de lei específica.

Art. 323. As guias, que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 324. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o servidor responsável fica obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 325. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução da multa, dos juros de mora e da correção monetária, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 326. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Seção IV Fiscalização

Art. 327. Compete à administração fazendária municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Pública, pelo período por este fixado.

Art. 328. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 329. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

IV - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

V - notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 330. A omissão das formalidades legais ou intuito de fraude fiscal na escrita fiscal enseja a sua desclassificação, facultando à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 331. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, da penalidade ou dos juros, ainda que já lançados e pagos.

Art. 332. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e demais serventuários do escritório;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias a Fazenda Pública.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 333. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Pública, de qualquer informação em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 334. As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Art. 335. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Pública;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente da Fazenda Pública, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Seção I Termo de Fiscalização

Art. 336. A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação a palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

Seção II **Auto de Apreensão**

Art. 337. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta Lei ou em regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 338. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto em artigos desta Lei.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, a juízo do autuante.

Art. 339. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 340. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final.

Parágrafo único. Em relação a matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto em matéria específica contida nesta Lei.

Art. 341. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III **Termo de Ocorrências**

Art. 342. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, Termo de Ocorrências para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento do Termo de Ocorrências.

Art. 343. O Termo de Ocorrências será feito em folha destacada de documento próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes.

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quanto couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos §§ 1º ao 4º, do artigo 336.

Art. 344. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante Termo de Ocorrências, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 345. Não caberá Termo de Ocorrências, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado do último Termo de Ocorrências.

Seção IV Representação

Art. 346. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 347. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em caracteres legíveis, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, devendo ser acompanhada de provas, com menção dos meios ou das circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 348. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção V Auto de Infração

Art. 349. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - indicar o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 350. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, que conterà também os elementos deste.

Art. 351. Da lavratura do auto será intimado o infrator;

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 352. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este, da data da afixação ou da publicação.

Art. 353. As intimações subseqüentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, casos em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

Art. 354. Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO III DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I Impugnação

Art. 355. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 356. A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

§ 1º A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda, sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 357. O impugnado será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 358. O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo, a partir da data de seu recebimento.

Art. 359. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município ou agências bancárias conveniadas, da quantia total exigida.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 360. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou da decisão, as importâncias por ventura depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

Defesa

Art. 361. O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 362. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 363. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documento e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 364. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Seção III Provas

Art. 365. Findos os prazos, a autoridade fiscal competente deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 366. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento efetuada pelo funcionário da Fazenda Pública e quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas ao agente da fiscalização.

Art. 367. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 368. O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 369. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV Primeira Instância Administrativa

Art. 370. As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Pública.

Art. 371. Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao impugnador e ao impugnado, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III e prosseguindo-se na forma desta seção, no que couber.

Art. 372. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Art. 373. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou

improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 374. São definitivas as decisões de primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Seção V **Segunda Instância Administrativa**

Art. 375. Das decisões de primeira instância, caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do despacho, quando a ele contrário no todo em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) VR - Valor de Referência.

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fator tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 376. O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 377. A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 378. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 379. A segunda instância administrativa será representada pela junta de recursos fiscais.

Parágrafo único. Inexistindo no Município ou não funcionando por qualquer motivo a junta de recursos fiscais, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, uma comissão formada pelo Chefe do Executivo municipal, o Procurador do Município e o Secretário de Finanças.

Art. 380. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI **Execução das Decisões Fiscais**

Art. 381. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 341 e seus parágrafos.

IV - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão a cobrança executiva dos débitos, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 382. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 383. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação mensal das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

Art. 384. Ficam isentos de pagamento dos tributos municipais, as entidades sociais constituídas, para exclusiva comercialização de "Obras Artesanais", produzidas por artesãos residentes no Município.

Art. 385. Consideram-se integrados à presente Lei, os Anexos I a III e suas tabelas que a acompanham.

Art. 386. O Valor de Referência - VR para o exercício de 2010 é fixado em R\$ 83,22 (oitenta e três reais e vinte e dois centavos) e servirá de base de cálculo para atualização de tributos, taxas e serviços públicos do Município.

Art. 387. A atualização do Valor de Referência - VR se fará por decreto do Chefe do Executivo municipal, com base no IGP-M- Índice Geral de Preços de Mercado calculado pela Fundação Getúlio Vargas, anualmente ou toda vez que a variação do índice chegar a 2 (dois) dígitos de inflação.

Art. 388. O valor da Unidade de Valor para Custeio (UVC) a partir de 1º de janeiro de 2010 será de R\$ 73,48 (setenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Art. 389. O valor da UVC para os exercícios subseqüentes serão determinados mediante aplicação, sobre o valor definido nesta Lei, da variação do IGP-M ocorrida nos 12 meses anteriores ao reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo único. Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Art. 390. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Chefe do Executivo municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 391. As microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas pela legislação federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

Art. 392. Os incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 6º do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica.

Art. 393. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogando a Lei Complementar nº 001, de 17 de dezembro de 1993; Lei Complementar nº 019, de 11 de outubro de 2005; Lei nº 660, de 09 de dezembro de 2003; Lei nº 257, de 08 de fevereiro de 1996; Lei nº 22 de maio de 1996; Lei nº 184, de 24 de janeiro de 1995; Lei nº 199, de 20 de abril de 1995; Lei nº 213, de 22 de junho de 1995; Lei Complementar nº 008, de 18 de dezembro de 1998; Lei nº 174, de 08 de dezembro de 1994; Lei nº 130 de 15 de julho de 1994; Lei nº 123, de 20 de junho de 1994.

Gabinete da Prefeita de Pato Bragado, em 23 de novembro de 2009.



Normilda Koehler
Prefeita Municipal

ANEXO I
TABELAS DE COBRANÇAS DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

TABELA I
ALÍQUOTAS - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
Terrenos edificados	1%
Terrenos não edificados	3%

TABELA II
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Itens	Lista de Serviços	Alíquota s/ serviço	Vlr. fixo em anual VR
1	Serviços de Informática e Congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3,00%	2,50
1.02	Programação	3,00%	2,50
1.03	Processamento de Dados e Congêneres	3,00%	
1.04	Elaboração de Programas de computador, inclusive jogos eletrônicos.	3,00%	2,50
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3,00%	
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3,00%	2,50
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,00%	2,50
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00%	2,50
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3,00%	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direitos de uso e congêneres.		
3.01	(Vetado)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3,00%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00%	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem, ou permissão de uso compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,00%	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00%	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina	3,00%	6,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,00%	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,00%	
4.04	Instrumentação cirúrgica	2,00%	3,00
4.05	Acupuntura	2,00%	3,00
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,00%	3,00

4.07	Serviços farmacêuticos	2,00%	3,00
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,00%	3,00
4.09	Terapias de qualquer espécie, destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,00%	3,00
4.10	Nutrição	2,00%	3,00
4.11	Obstetrícia	2,00%	6,00
4.12	Odontologia	2,00%	5,00
4.13	Ortótica	2,00%	2,00
4.14	Próteses sob encomenda	2,00%	2,00
4.15	Psicanálise	2,00%	2,00
4.16	Psicologia	2,00%	2,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,00%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	2,00%	
4.19	Bancos de sangue, leite, óvulos, sêmen e congêneres.	2,00%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,00%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros contratados, credenciados, contratados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário.	2,00%	
5	Serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2,00%	5,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária	2,00%	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2,00%	2,00
5.04	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres	2,00%	
5.05	Bancos de sangue, de órgãos e congêneres	2,00%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00%	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2,00%	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2,00%	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3,00%	1,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,00%	1,00

6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3,00%	1,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3,00%	1,00
6.05	Centros e emagrecimento, Spas e congêneres	3,00%	
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio-ambiente, saneamento e congêneres		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3,00%	5,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2,00%	1,00
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00%	5,00
7.04	Demolição	2,00%	1,00
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços FORA do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2,00%	1,00
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00%	1,00
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2,00%	1,00
7.08	Calafetação	2,00%	1,00
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3,00%	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3,00%	
7.11	Decorações e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3,00%	1,00
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3,00%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres	3,00%	1,00
7.14	(vetado)		
7.15	(vetado)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres	3,00%	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3,00%	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3,00%	

7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3,00%	5,00
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3,00%	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3,00%	
7.22	Nucleação e bombeamento de nuvens e serviços congêneres	3,00%	
8	Serviços de educação, ensino orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3,00%	1,50
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3,00%	1,50
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza, em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	5,00%	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00%	2,50
9.03	Guias de turismo	3,00%	2,50
10	Serviços de intermediação e congêneres		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,00%	2,50
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,00%	2,50
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,00%	2,50
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia e de faturização (factoring).	5,00%	5,00
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,00%	2,50
10.06	Agenciamento marítimo	3,00%	2,50
10.07	Agenciamento de notícias	5,00%	2,50
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por qualquer meio.	3,00%	2,50
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive a comercial.	3,00%	2,50

10.10	Distribuição de bens de terceiros	3,00%	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,00%	1,00
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00%	
12	Serviços de diversões, lazer entretenimento e congêneres.		
12.01	Espetáculos teatrais	5,00%	
12.02	Exibições cinematográficas	5,00%	
12.03	Espetáculos circenses	5,00%	
12.04	Programas de auditório	5,00%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00%	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5,00%	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5,00%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5,00%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões, eletrônicas ou não	5,00%	
12.10	Corridas e competições de animais	5,00%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5,00%	
12.12	Execução de música	5,00%	
12.13	Produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5,00%	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5,00%	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5,00%	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5,00%	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5,00%	
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01	(vetado)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3,00%	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3,00%	

13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3,00%	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	3,00%	
14	Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3,00%	
14.02	Assistência técnica	3,00%	1,50
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3,00%	
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus (para usuário final, ou não)	3,00%	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3,00%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3,00%	
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3,00%	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3,00%	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3,00%	1,00
14.10	Tinturaria e lavanderia	3,00%	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3,00%	
14.12	Funilaria e lanternagem (chapeação)	3,00%	
14.13	Carpintaria e serralheria	3,00%	1,00
15	Serviços relacionados ao setor bancário, ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União, ou por quem de direito		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5,00%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos, aplicações ou cadernetas de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas, ativas e inativas.	5,00%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%	

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência, ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos à abertura de crédito para quaisquer fins.	5,00%	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contratos e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas, carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5,00%	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a cartas de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, de débito, cartão-salário e congêneres.	5,00%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saques de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados a transferências de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	5,00%	

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00%	
16	Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	3,00%	2,00
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congênere.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,00%	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congênere.	3,00%	1,50
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00%	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00%	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.	3,00%	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,00%	
17.07	(vetado)		
17.08	Franquia (franchising)	5,00%	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00%	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%	
17.11	Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00%	
17.13	Leilões e congêneres	3,00%	2,50
17.14	Advocacia	3,00%	5,00
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00%	3,00
17.16	Auditoria	3,00%	3,00
17.17	Análise de Organização e Métodos	3,00%	3,00
17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza	3,00%	3,00
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00%	2,50
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3,00%	3,00
17.21	Estatística	3,00%	3,00
17.22	Cobranças em geral	5,00%	

17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00%	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,00%	1,50
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.	3,00%	2,50
19	Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00%	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de portos, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,00%	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroportos, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,00%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,00%	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%	
22	Serviços de exploração de rodovia		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência ao usuário e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão, ou em normas oficiais.	5,00%	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.	3,00%	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,00%	

25	Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00%	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3,00%	
25.03	Planos e Convênios funerários	3,00%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3,00%	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.	3,00%	
27	Serviços de assistência social		
27.01	Serviços de assistência social	3,00%	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3,00%	
29	Serviços de biblioteconomia		
29.01	Serviços de biblioteconomia	3,00%	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,00%	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00%	
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3,00%	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00%	2,00
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,00%	2,00
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,00%	
36	Serviços de meteorologia		

36.01	Serviços de meteorologia	3,00%	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,00%	
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	3,00%	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3,00%	2,00
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3,00%	2,00

ANEXO II
TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS MUNICIPAIS

TABELA I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA

Percentuais a serem aplicados sobre o Valor de Referência

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA POR ANO
1. Alvará de localização para Estabelecimentos diversos	
1.1 - Estabelecimento com área de até 20 m ²	100
1.2 - Estabelecimento com área de 21 a 50 m ²	130
1.3 - Estabelecimento com área de 51 a 100 m ²	160
1.4 - Estabelecimento com área de 101 a 150 m ²	200
1.5 - Estabelecimento com área de 151 a 200 m ²	250
1.6 - Estabelecimento com área de 201 a 250 m ²	300
1.7 - Estabelecimento com área de 251 a 300 m ²	330
1.8 - Estabelecimento com área de 301 a 350 m ²	360

1.9 - Estabelecimento com área de 351 a 400 m2	390
1.10 - Estabelecimento com área de 401 a 450 m2	420
1.11 - Estabelecimento com área de 451 a 500 m2	450
1.12 - Estabelecimento com área de 501 a 600 m2	480
1.13 - Estabelecimento com área de 601 a 700 m2	520
1.14 - Estabelecimento com área de 701 a 800 m2	590
1.15 - Estabelecimento com área de 801 a 900 m2	670
1.16 - Estabelecimento com área de 901 a 1000 m2	750
1.17 - Estabelecimento com área de 1001 a 1500 m2	830
1.18 - Estabelecimento com área de 1501 a 2000 m2	900
1.19 - Estabelecimento com área de 2001 a 2500 m2	1000
1.20 - Estabelecimento com área de 2501 a 3000 m2	1200
NOTAS:	
1 - De mais de 3000 m2: além do fixado no item anterior, para cada 1 m2 mais (+) 0,025 sobre o VR.	
2 - Considera-se como área, para base de cálculo a área total, coberta ou não utilizada para o desenvolvimento da atividade.	
2 - Profissionais Liberais:	
	ALÍQUOTA POR ANO
2.1 - Estabelecimento com área de até 25 m2	100
2.2 - Estabelecimento com área de 26 a 50 m2	150
2.3 - Estabelecimento com área de 51 a 100 m2	180
2.4 - Estabelecimento com área de 101 a 150 m2	210
2.5 - Estabelecimento com área de 151 a 200 m2	300
2.6 - Estabelecimento com área de 201 a 300 m2	330
2.7 - Estabelecimento com área de 301 a 400 m2	360
2.8 - Estabelecimento com área de 401 a 500 m2	400
2.9 - Estabelecimento com área de 501 a 1000 m2	450
2.10 - Estabelecimento com área de 1001 m2 em diante	500
NOTA: Considera-se como área para base de cálculo, a área total, coberta ou não, utilizada para o desenvolvimento da atividade.	
3 - Estabelecimentos Bancários e outras instituições financeiras:	
	ALÍQUOTA POR ANO
3.1 - Estabelecimento com área de até 100 m2	1500
3.2 - Estabelecimento com área de 101 a 150 m2	2000
3.3 - Estabelecimento com área de 151 a 200 m2	2200
3.4 - Estabelecimento com área de 201 a 250 m2	2400
3.5 - Estabelecimento com área de 251 a 300 m2	2600
3.6 - Estabelecimento com área de 301 a 350 m2	2800
3.7 - Estabelecimento com área de 351 a 400 m2	3000
3.8 - Estabelecimento com área de 401 a 450 m2	3200
3.9 - Estabelecimento com área de 451 a 500 m2	3400
3.10 - Estabelecimento com área de 501 a 600 m2	3600
3.11 - Estabelecimento com área de 601 a 700 m2	3800
3.12 - Estabelecimento com área de 701 a 800 m2	4000
3.13 - Estabelecimento com área de 801 a 900 m2	4200
3.14 - Estabelecimento com área de 901 a 1000 m2	4400

3.15 - Estabelecimento com área de 1001 a 1500 m ²	4600
3.16 - Estabelecimento com área de 1501 a 2000 m ²	4800
3.17 - Estabelecimento com área de 2001 em diante	5000
NOTA: Considera-se como área para base de cálculo a área total, coberta ou não, utilizada para o desenvolvimento da atividade.	
4 - Empresa de Transporte Coletivo:	
	ALÍQUOTA POR ANO
4.1 - ônibus, por linha	300
4.2 - lotação e similares por linha	200
5 - Transporte:	
	ALÍQUOTA POR ANO
5.1 - táxi, por carro	100
5.2 - carretos, por carro	100
6 – Institutos de beleza, costureira, cabeleireiro, pedreiro, carpinteiro, jardineiro, motorista, massagista, e outros	
	ALÍQUOTA POR ANO
	50

TABELA II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

	No. De VR		
	Dia	Mês	Ano
1 - Até as 22:00 horas	0,10	0,70	3,00
2 - Além das 22:00 horas	0,20	0,70	4,00
3 - Sábados após 12:00 horas	0,10	0,70	3,00
4 - Domingos e Feriados	0,20	0,70	3,00

TABELA III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	Alíquota/Ano
1. painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida.	5
2. painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, quando não servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujo frontispício estiver pintado, colocado ou afixado	10

3. painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros ou semelhantes, luminosos ou não, muros madeiramentos, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido	10
4. mostruários colocados fora do estabelecimento, ainda, que em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido	50
5. publicidade oral, feita por propaganda, música, animais (circos) etc., por alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou projeção fotográfica.	20 p/dia

TABELA IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:	
1. Construção e Numeração do imóvel até 70m ²	Isentos
2. Construção e Numeração do imóvel acima de 70m ²	0,5 p/ m ²
3. Concessão de Habite-se, imóvel até 70m ²	Isento
4. Concessão de Habite-se, imóvel acima de 70m ²	0,2 p/ m ²
5. Modificações e ampliações de construções	0,2 p/ m ²
6. Demolições e alterações de construções	0,2 p/ m ²
7. Execução de loteamento (aprovação de plantas e alvará)	0,05 p/ m ²

OBSERVAÇÕES:

- Não serão incluídas nos cálculos as áreas destinadas a logradouros públicos ou qualquer outra doada ao Município.
- Entende-se como área de loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano submetido a aprovação.
- As taxas constantes desta tabela serão recolhidas quando da aprovação dos projetos.

TABELA V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES, FRUTEIROS E VERDUREIROS:	VR
- Por dia	0,1
- Por mês	1,5
- Por ano	10,0
2. BARRACAS E QUIOSQUES:	VR

- Por dia	0,2
- Por mês	3,0
- Por ano	15,0
3. CARRINHOS DE PIPOCA, DOCES, CACHORRO QUENTE E OUTROS:	
- Por dia	0,01
- Por mês	0,30
- Por ano	2,00
4. PLACAS C/PROPAGANDA E OUTRAS ATIVIDADES:	
- Por dia	0,2
- Por mês	3,0
- Por ano	10,0
5. CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E CONGÊNERES:	
- Por dia	1,00
- Por mês	15,00
- Por ano	150,00
6. VEÍCULOS DE QUALQUER TIPO:	
	VR POR AUTORIZAÇÃO
- Perímetro urbano da Sede Municipal	3,00
- Perímetro urbano restante	2,00

TABELA VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Percentuais a serem aplicados sobre o Valor de Referência

Comércio Eventual ou Ambulante	ALÍQUOTA POR DIA
1. Autorizado para o exercício de comércio eventual ou ambulante de frutas, verduras, legumes, artesanato em geral, vassouras;	20
2. Autorizado para o exercício de comércio eventual ou ambulante de jóias, vestuário, calçados, enxovais (cama, mesa e banho), som e imagem, aparelhos eletrônicos.	70

TABELA VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Percentuais a serem aplicados sobre o Valor de Referência:

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1 – Certidões:	Por Certidão
1.1 – Negativas	5
1.2 – Reconhecimentos de isenções ou imunidades;	5
1.3 - de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudas, desmembramento e remembramento.	5
2 - Baixas:	Por Baixa
2.1 - de qualquer natureza, e lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários.	5
3 – Autorizações:	Por Autorização
3.1 – Autorizações de qualquer espécie.	5
4 – Permissões:	Por Permissão
4.1 – Permissões de qualquer tipo.	50
5 – Concessões:	Por Concessão
5.1 – Concessões de qualquer forma;	1000
6 – Atestados e demais petições:	Por Documento
6.1 - Atestados e demais petições de qualquer natureza.	5

TABELA VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Percentuais a Serem Aplicados Utilização do Imóvel (UT)

DISCRIMINAÇÃO	UT
1 - Coleta de Lixo:	Por Economia
1.1 - prédios exclusivamente residenciais	0,50
1.2 – prédios comerciais e prestadores de serviços	0,80
1.3 – prédios industriais	2,00
1.4 - imóveis não edificadas	0,30
1.5 – Lixo hospitalar	0,80

TABELA IX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Percentuais a Serem Aplicados Sobre o Valor de Referência

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1 - Depósito e Liberação de bens apreendidos:	Por Dia
1.1 - guarda no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	

1.1.1 - animais (p/cabeça)	2
1.1.2 - veículos automotores (p/veículo)	2
1.1.3 - demais veículos (p/veículo)	2
1.1.4 - demais objetos mercadorias apreendidos (p/kg)	0,5
2 - Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis:	
	Por Metro Linear
2.1 - na zona urbana	0,5
2.2 - fora da zona urbana	0,2
3 - Cemitérios:	
	Por Sepultura
3.1 - inumação de adulto, por cinco anos	20
3.2 - inumação de infante, por cinco anos	10
3.3 - inumação de adulto, para os primeiros 20 anos	100
3.4 - inumação de infante, para os primeiros 20 anos	50
3.5 - perpetuidade	100 por m2
3.6 - exumação:	
3.6.1 - antes de vencido o prazo legal de decomposição	15
3.6.2 - depois de vencido o prazo legal de decomposição	10
3.7 - indigentes	isento
NOTA: Além da taxa prevista no item 1.1 desta Tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como as de transporte do local da apreensão até o depósito.	

TABELA X
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
1 - GRUPO DE ALTO RISCO

Percentuais a Serem Aplicados Sobre o Valor de Referência

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1 - Alvará de Localização para Estabelecimentos diversos:	POR ANO
1.1 - Estabelecimento com área de até 20 m2	75
1.2 - Estabelecimento com área de 21 a 50 m2	100
1.3 - Estabelecimento com área de 51 a 100 m2	150
1.4 - Estabelecimento com área de 101 a 150 m2	200
1.5 - Estabelecimento com área de 151 a 200 m2	270
1.6 - Estabelecimento com área de 201 a 250 m2	320
1.7 - Estabelecimento com área de 251 a 300 m2	370
1.8 - Estabelecimento com área de 301 a 350 m2	420
1.9 - Estabelecimento com área de 351 a 400 m2	470
1.10 - Estabelecimento com área de 401 a 450 m2	520
1.11 - Estabelecimento com área de 451 a 500 m2	570

1.12 - Estabelecimento com área de 501 a 600 m2	620
1.13 - Estabelecimento com área de 601 a 700 m2	670
1.14 - Estabelecimento com área de 701 a 800 m2	720
1.15 - Estabelecimento com área de 801 a 900 m2	770
1.16 - Estabelecimento com área de 901 a 1000 m2	820
1.17 - Estabelecimento com área de 1001 a 1500 m2	870
1.18 - Estabelecimento com área de 1501 a 2000 m2	920
1.19 - Estabelecimento com área de 2001 a 2500 m2	970
1.20 - Estabelecimento com área de 2501 a 4000 m2	1000
NOTA:	
1 - De mais de 4000 m2: Além do fixado no item anterior, para cada 1 m2 (um metro quadrado) mais (+) 0,010 sobre o VR.	
2 - Considera-se como área para base de cálculo, a área total, coberta ou não utilizada para o desenvolvimento da atividade.	

2 - GRUPO DE RISCO

Percentuais a Serem Aplicados sobre o Valor de Referência.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1 - Alvará de Localização para Estabelecimentos diversos:	POR ANO
1.1 - Estabelecimento com área de até 20 m2	50
1.2 - Estabelecimento com área de 21 a 50 m2	80
1.3 - Estabelecimento com área de 51 a 100 m2	100
1.4 - Estabelecimento com área de 101 a 150 m2	150
1.5 - Estabelecimento com área de 151 a 200 m2	200
1.6 - Estabelecimento com área de 201 a 250 m2	250
1.7 - Estabelecimento com área de 251 a 300 m2	300
1.8 - Estabelecimento com área de 301 a 350 m2	350
1.9 - Estabelecimento com área de 351 a 400 m2	390
1.10 - Estabelecimento com área de 401 a 450 m2	420
1.11 - Estabelecimento com área de 451 a 500 m2	450
1.12 - Estabelecimento com área de 501 a 600 m2	480
1.13 - Estabelecimento com área de 601 a 700 m2	520
1.14 - Estabelecimento com área de 701 a 800 m2	590
1.15 - Estabelecimento com área de 801 a 900 m2	670
1.16 - Estabelecimento com área de 901 a 1000 m2	750
1.17 - Estabelecimento com área de 1001 a 1500 m2	830
1.18 - Estabelecimento com área de 1501 a 2000 m2	900
1.19 - Estabelecimento com área de 2001 a 2500 m2	1000
1.20 - Estabelecimento com área de 2501 a 3000 m2	1200

NOTA:

1 - De mais de 3000 m2: Além do fixado no item anterior, para cada 1 m2 (um metro quadrado) mais (+) 0,010 sobre o VR.

2 - Considera-se como área para base de cálculo, área total, coberta ou não, utilizada para o desenvolvimento da atividade.

3 - GRUPO DE BAIXO RISCO

Percentuais a Serem Aplicados Sobre o Valor de Referência.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1 - Alvará de Localização para Estabelecimentos diversos:	POR ANO
1.1 - Estabelecimento com área de até 20 m2	40
1.2 - Estabelecimento com área de 21 a 50 m2	50
1.3 - Estabelecimento com área de 51 a 100 m2	60
1.4 - Estabelecimento com área de 101 a 150 m2	70
1.5 - Estabelecimento com área de 151 a 200 m2	80
1.6 - Estabelecimento com área de 201 a 250 m2	90
1.7 - Estabelecimento com área de 251 a 300 m2	100
1.8 - Estabelecimento com área de 301 a 350 m2	110
1.9 - Estabelecimento com área de 351 a 400 m2	120
1.10 - Estabelecimento com área de 401 a 450 m2	130
1.11 - Estabelecimento com área de 451 a 500 m2	140
1.12 - Estabelecimento com área de 501 a 600 m2	150
1.13 - Estabelecimento com área de 601 a 700 m2	160
1.14 - Estabelecimento com área de 701 a 800 m2	170
1.15 - Estabelecimento com área de 801 a 900 m2	180
1.16 - Estabelecimento com área de 901 a 1000 m2	190
1.17 - Estabelecimento com área de 1001 a 1500 m2	200
1.18 - Estabelecimento com área de 1501 a 2000 m2	210
1.19 - Estabelecimento com área de 2001 a 2500 m2	220
1.20 - Estabelecimento com área de 2501 a 3000 m2	230

NOTA:

1 - De mais de 3000 m2: Além do fixado no item anterior, para cada 1m2 (um metro quadrado) mais (+) 0,010 sobre o VR.

2 - Considera-se como área para base de cálculo, área total, coberta ou não, utilizada para o desenvolvimento da atividade.

TABELA XI TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	VR
Registro de certificado.	1
Concessão de licença de baixa renda ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional.	2
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos.	1

Expedição de guias de requisição de medicamentos.	0,5
Termo de abertura, encerramento e transferências de livros.	0,5
Análise bromatológica prévia.	5

**ANEXO III
TABELAS PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES**

TABELA I
COSIP – IMÓVEIS EDIFICADOS

	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Residencial	De 0 até 30	100,0 %
Residencial	De 31 até 50	100,0%
Residencial	De 51 até 70	100,0%
Residencial	De 71 até 100	100,0%
Residencial	De 101 até 120	92,0%
Residencial	De 121 até 150	88,0%
Residencial	De 151 até 200	75,0%
Residencial	De 201 até 250	65,0%
Residencial	De 251 até 300	60,0%
Residencial	De 301 até 350	55,0%
Residencial	De 351 até 500	48,0%
Residencial	De 501 até 700	35,0%
Residencial	De 701 até 1000	25,0%
Residencial	De 1001 até 1500	15,0%
Residencial	De 1501 até 2000	0,0%
Residencial	De 2001 até 3000	0,0%
Residencial	De 3001 até 5000	0,0%
Residencial	De 5001 até 7000	0,0%
Residencial	De 7001 até 10000	0,0%
Residencial	De acima de 10000	0,0%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Comercial	De 0 até 30	100,0%
Comercial	De 31 até 50	100,0%
Comercial	De 51 até 70	100,0%
Comercial	De 71 até 90	70,0%
Comercial	De 91 até 120	63,0%

Comercial	De 121 até 150	54,0%
Comercial	De 151 até 200	70,0%
Comercial	De 201 até 250	63,0%
Comercial	De 251 até 300	54,0%
Comercial	De 301 até 350	46,0%
Comercial	De 351 até 500	38,0%
Comercial	De 501 até 700	31,0%
Comercial	De 701 até 1000	26,0%
Comercial	De 1001 até 1500	19,0%
Comercial	De 1501 até 2000	12,0%
Comercial	De 2001 até 3000	6,0%
Comercial	De 3001 até 5000	0,0%
Comercial	De 5001 até 7000	0,0%
Comercial	De 7001 até 10000	0,0%
Comercial	De acima de 10000	0,0%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Industrial	De 0 até 30	100,0%
Industrial	De 31 até 50	100,0%
Industrial	De 51 até 70	100,0%
Industrial	De 71 até 90	70,0%
Industrial	De 91 até 120	63,0%
Industrial	De 121 até 150	54,0%
Industrial	De 151 até 200	70,0%
Industrial	De 201 até 250	63,0%
Industrial	De 251 até 300	54,0%
Industrial	De 301 até 350	46,0%
Industrial	De 351 até 500	38,0%
Industrial	De 501 até 700	31,0%
Industrial	De 701 até 1000	26,0%
Industrial	De 1001 até 1500	19,0%
Industrial	De 1501 até 2000	12,0%
Industrial	De 2001 até 3000	6,0%
Industrial	De 3001 até 5000	0,0%
Industrial	De 5001 até 7000	0,0%
Industrial	De 7001 até 10000	0,0%
Industrial	Acima de 10000	0,0%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Poder Público	De 0 até 30	70,0%
Poder Público	De 31 até 50	63,0%
Poder Público	De 51 até 70	54,0%
Poder Público	De 71 até 90	46,0%
Poder Público	De 91 até 120	38,0%
Poder Público	De 121 até 150	31,0%
Poder Público	De 151 até 200	26,0%
Poder Público	De 201 até 250	19,0%
Poder Público	De 251 até 300	12,0%
Poder Público	De 301 até 350	6,0%

Poder Público	De 351 até 500	0,0%
Poder Público	De 501 até 700	0,0%
Poder Público	De 701 até 1000	0,0%
Poder Público	De 1001 até 1500	0,0%
Poder Público	De 1501 até 2000	0,0%
Poder Público	De 2001 até 3000	0,0%
Poder Público	De 3001 até 5000	0,0%
Poder Público	De 5001 até 7000	0,0%
Poder Público	De 7001 até 10000	0,0%
Poder Público	Acima de 10000	0,0%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Serv. Público	De 0 até 30	70,0%
Serv. Público	De 31 até 50	63,0%
Serv. Público	De 51 até 70	54,0%
Serv. Público	De 71 até 90	46,0%
Serv. Público	De 91 até 120	38,0%
Serv. Público	De 121 até 150	31,0%
Serv. Público	De 151 até 200	26,0%
Serv. Público	De 201 até 250	19,0%
Serv. Público	De 251 até 300	12,0%
Serv. Público	De 301 até 350	6,0%
Serv. Público	De 351 até 500	0,0%
Serv. Público	De 501 até 700	0,0%
Serv. Público	De 701 até 1000	0,0%
Serv. Público	De 1001 até 1500	0,0%
Serv. Público	De 1501 até 2000	0,0%
Serv. Público	De 2001 até 3000	0,0%
Serv. Público	De 3001 até 5000	0,0%
Serv. Público	De 5001 até 7000	0,0%
Serv. Público	De 7001 até 10000	0,0%
Serv. Público	Acima de 10000	0,0%

TABELA II
COSIP – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

a) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 1ª ZONA	1,40 (um vírgula quarenta) UVC por ano, para terrenos com mais de 400,00 m ²
	1,10 (um vírgula dez) UVC, por ano, para terrenos com menos de 400,00 m ²
b) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 2ª ZONA	1,20 (um vírgula vinte) UVC por ano, para terrenos com mais de 400,00 m ²
	1,00 (um vírgula zero) UVC, por ano, para terrenos com menos de 400,00 m ²
c) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 3ª ZONA	1,00 (um vírgula zero) UVC, por ano, para terrenos com mais de 400,00 m ²
	0,80 (zero vírgula oitenta) por ano, para terrenos com menos de 400,00 m ²
	0,90 (zero vírgula noventa) UVC por ano, para terrenos

d) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 4ª ZONA	com mais de 400,00 m ²
	0,70 (zero vírgula setenta) UVC por ano, para terrenos com menos de 400,00 m ²
e) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 5ª ZONA	0,80 (zero vírgula oitenta) UVC por ano, para terrenos com mais de 400,00 m ²
	0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) UVC por ano, para terrenos com menos de 400,00 m ²
f) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 6ª ZONA	0,80 (zero vírgula oitenta) UVC por ano
	0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) UVC por ano, para terrenos com menos de 400,00 m ²
g) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 7ª ZONA	0,80 (zero vírgula oitenta) UVC por ano
	0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) UVC por ano, para terrenos com menos de 400,00 m ²

SUMÁRIO

LIVRO I	1
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	1
TÍTULO I	1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1
TÍTULO II	2
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	2
TÍTULO III	3
DOS IMPOSTOS	3

CAPÍTULO I.....	3
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	3
Seção I	3
Fato Gerador	3
Seção II	4
Sujeito Passivo	4
Seção III	5
Base de Cálculo e Alíquotas	5
Seção IV	6
Lançamento.....	6
Seção V.....	7
Arrecadação	7
Seção VI.....	7
Isenções	7
Seção VII.....	8
Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.....	8
Seção VIII.....	9
Infrações e Penalidades.....	9
CAPÍTULO II.....	10
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS	10
Seção I	10
Fato Gerador	10
Seção II	11
Não - Incidência	11
Seção III	12
Sujeito Passivo	12
Seção IV	12
Isenção.....	12
Seção V.....	13
Base de Cálculo e Alíquotas	13
Seção VI.....	14
Lançamento.....	14
Seção VII.....	14
Arrecadação	14
Seção VIII.....	15
Restituição.....	15
Seção IX.....	15
Fiscalização.....	15
Seção X.....	15
Infrações e Penalidades.....	15
CAPÍTULO III.....	16
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	16
Seção I	16
Fato Gerador	16
Seção II	16
Não-Incidência	16
Seção III	17
Sujeito Passivo	17
Seção IV	19
Base de Cálculo e Alíquotas	19
Seção V.....	21
Arbitramento.....	21
Seção VI.....	22
Lançamento.....	22
Seção VII.....	24
Estimativa	24
Seção VIII.....	25
Arrecadação	25
Seção IX.....	26
Isenções	26

Seção X.....	26
Inscrição no Cadastro Fiscal	26
Seção XI.....	27
Infrações e Penalidades.....	27
TÍTULO IV.....	28
DAS TAXAS.....	28
CAPÍTULO I.....	28
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	28
Seção Única.....	28
TAXA DE COLETA DE LIXO	28
Subseção I.....	28
Fato Gerador.....	28
Subseção II.....	28
Sujeito Passivo.....	28
Subseção III.....	28
Da Base de Cálculo e da Alíquota	28
Subseção IV.....	29
Lançamento	29
Subseção V.....	30
Arrecadação.....	30
Subseção VI.....	30
Isenções.....	30
Subseção VII.....	30
Penalidades	30
CAPÍTULO II.....	30
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.....	30
Seção I.....	30
Disposições Gerais	30
Seção II.....	31
Taxa de Localização, Instalação e/ou Funcionamento de Estabelecimento.....	31
Subseção I.....	31
Fato Gerador.....	31
Subseção II.....	32
Sujeito Passivo.....	32
Subseção III.....	33
Base de Cálculo e Alíquotas	33
Subseção IV.....	33
Lançamento	33
Subseção V.....	33
Isenções.....	33
Seção III.....	33
Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.....	33
Subseção I.....	33
Fato Gerador.....	33
Subseção II.....	34
Sujeito Passivo.....	34
Subseção III.....	34
Base de Cálculo e Alíquotas	34
Subseção IV.....	34
Lançamento	34
Subseção V.....	34
Isenções.....	34
Seção IV.....	35
Taxa de Veiculação de Publicidade em Geral	35
Subseção I.....	35
Fato Gerador.....	35
Subseção II.....	35

Sujeito Passivo.....	35
Subseção III	35
Base de Cálculo e Alíquotas	35
Subseção IV	36
Lançamento	36
Subseção V.....	36
Isenções.....	36
Subseção VI.....	36
Disposições Gerais	36
Seção V.....	36
Taxa de Execução de Obras e Loteamentos	36
Subseção I	36
Fato Gerador.....	36
Subseção II	37
Sujeito Passivo.....	37
Subseção III	37
Base de Cálculo e Alíquotas	37
Subseção IV	37
Lançamento	37
Subseção V.....	37
Isenções.....	37
Seção VI.....	38
Taxa de Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos	38
Subseção I	38
Fato Gerador.....	38
Subseção II	38
Subseção III	38
Base de Cálculo e Alíquotas	38
Subseção IV.....	39
Lançamento	39
Subseção V.....	39
Isenções.....	39
Seção VII.....	39
Taxa de Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante.....	39
Subseção I	39
Fato Gerador.....	39
Subseção II	39
Sujeito Passivo.....	39
Subseção III	40
Base de Cálculo e Alíquotas	40
Subseção IV.....	40
Lançamento	40
Subseção V.....	40
Isenções.....	40
Subseção VI.....	40
Das Disposições Gerais	40
Seção VIII.....	41
Taxa de Vigilância Sanitária.....	41
Subseção I	41
Fato Gerador.....	41
Subseção II	42
Sujeito Passivo.....	42
Subseção III	42
Base de Cálculo e Alíquotas	42
Subseção IV.....	43
Lançamento	43

Seção IX.....	43
Infrações e Penalidades.....	43
CAPÍTULO III.....	43
DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	43
Seção I.....	43
Taxa de Expediente.....	43
Seção II.....	44
Taxa de Serviços Diversos.....	44
TÍTULO V.....	44
DAS CONTRIBUIÇÕES.....	44
CAPÍTULO I.....	44
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	44
Seção I.....	44
Fato Gerador.....	44
Seção II.....	45
Sujeito Passivo.....	45
Seção III.....	45
Delimitação da Zona de Influência.....	45
Seção IV.....	46
Base de Cálculo.....	46
Seção V.....	46
Lançamento.....	46
Seção VI.....	47
Arrecadação.....	47
Seção VII.....	47
Isenções.....	47
Seção VIII.....	48
Disposições Gerais.....	48
CAPÍTULO II.....	48
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP.....	48
Seção I.....	48
Do Fato Gerador.....	48
Seção II.....	48
Do Sujeito Passivo.....	48
Seção III.....	49
Alíquota e Base de Cálculo.....	49
Seção IV.....	49
Lançamento.....	49
Seção V.....	50
Isenções.....	50
Seção VI.....	50
Disposições Gerais.....	50
LIVRO II.....	50
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	50
TÍTULO I.....	50
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	50
CAPÍTULO I.....	50
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	50
Seção I.....	50
Disposições Preliminares.....	50
Seção II.....	50
Lei e Decreto.....	50
Seção III.....	51
Normas Complementares.....	51
CAPÍTULO II.....	51
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	51
CAPÍTULO II.....	52
DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS.....	52
CAPÍTULO III.....	52
DO SUJEITO PASSIVO.....	52
Seção I.....	52

Disposições Gerais	52
Seção II	53
Responsabilidade Tributária	53
CAPÍTULO IV	54
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	54
CAPÍTULO V	55
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS	55
CAPÍTULO VI	55
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	55
Seção I	55
Lançamento	55
Seção II	57
Suspensão	57
Seção III	58
Extinção	58
Seção IV	58
Pagamento Indevido	58
Seção V	59
Demais Modalidades de Extinção	59
Seção VI	61
Exclusão	61
CAPÍTULO VII	61
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	61
Seção I	61
Das Disposições Gerais	61
Seção II	64
Penalidades Funcionais	64
TÍTULO II	64
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO	64
CAPÍTULO I	64
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	64
Seção I	64
Consulta	64
Seção II	65
Certidões	65
Seção III	66
Divida Ativa Tributária	66
Seção IV	68
Fiscalização	68
CAPÍTULO II	69
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES	69
Seção I	69
Termo de Fiscalização	69
Seção II	70
Auto de Apreensão	70
Seção III	70
Termo de Ocorrências	70
Seção IV	71
Representação	71
Seção V	71
Auto de Infração	71
CAPÍTULO III	72
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO	72
Seção I	72
Impugnação	72
Seção II	73
Defesa	73
Seção III	74
Provas	74
Seção IV	74
Primeira Instância Administrativa	74

Seção V.....	75
Segunda Instância Administrativa.....	75
Seção VI.....	75
Execução das Decisões Fiscais.....	75
TÍTULO III.....	76
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	76
ANEXO I.....	78
TABELAS DE COBRANÇAS DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS.....	78
TABELA I.....	78
ALÍQUOTAS - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU.....	78
TABELA II.....	79
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.....	79
ANEXO II.....	89
TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS MUNICIPAIS.....	89
TABELA I.....	89
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU ATIVIDADE ECONÔMICA.....	89
TABELA II.....	91
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.....	91
TABELA III.....	91
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	91
TABELA IV.....	92
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS.....	92
TABELA V.....	92
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	92
TABELA VI.....	93
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE.....	93
TABELA VII.....	93
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE.....	93
TABELA VIII.....	94
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO.....	94
TABELA IX.....	94
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	94
TABELA X.....	95
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	95
1 - GRUPO DE ALTO RISCO.....	95
2 - GRUPO DE RISCO.....	96
3 - GRUPO DE BAIXO RISCO.....	97
TABELA XI.....	97
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	97
ANEXO III.....	98
TABELAS PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES.....	98
TABELA I.....	98
COSIP – IMÓVEIS EDIFICADOS.....	98
TABELA II.....	100
COSIP – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.....	100